



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá”*



PROJETO DE LEI Nº 122/25

“ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.588, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCELO SIMÃO, Prefeito do Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, submete à elevada apreciação do Egrégio Plenário da Douta Casa de Leis o seguinte projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.588, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O prazo de vigência do referido convênio de cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, será de 60 (sessenta) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, sem limitação temporal.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 12 de dezembro de 2025.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal



Santa Rita do Passa Quatro, 12 de dezembro de 2025.

OFÍCIO GP. nº 172/2025

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que *“altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.588, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza o chefe do Poder Executivo municipal a firmar convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, e dá outras providências”*, conforme descrito no texto legal.

DA NORMATIVA GERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através de nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei dos Consórcios Públicos, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe de normas para a sua execução.

Ainda a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de normas para a sua execução.

Segundo a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB, os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.



Neste sentido, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Considerando que a Lei federal nº 11.445/2007, através de seu art. 8º, § 5º, que o titular dos serviços públicos de saneamento básico, nesse caso os Municípios, deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

DA AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ

Considerando, ainda, a criação da Agência Reguladora ARES-PCJ, que envolveu a constituição de um consórcio público específico para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico de âmbito regional.

Em face da experiência de atuação regional acumulada pela ARES-PCJ, que atende mais de 80 (oitenta) municípios do Estado de São Paulo, entendeu-se que o atendimento às exigências da Lei federal nº 11.445/2007 deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, com custos reduzidos, necessitam de ganho de escala, e a integração regional, através de consórcio público, é a solução mais adequada para a nossa região.

A necessidade do Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP em atender à Lei Federal nº 11.445/2007, em especial a designação do ente regulador, notadamente para a diretriz constitucional e resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, e entendeu-se que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação uniforme.

A ausência de agência reguladora que cumpra as normas de referência da ANA configura conduta vedada pela Lei de Saneamento, acarretando ilícitos e graves consequências econômicas e técnicas no contrato de concessão, resultando, ainda, em sanções perante os órgãos de controle.

O fundamento da execução mediante cooperação interfederativa dessas atividades e a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes do saneamento básico, previstas no art. 21, inc. XX, da Constituição, e instituídas pela Lei Federal nº 11.445/2007.



Os serviços de saneamento básico no Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP já são regulados pela ARES-PCJ desde janeiro de 2021, com resultados positivos na promoção da eficiência, sustentabilidade e universalização do acesso, demonstrando a efetividade da parceria estabelecida pela Lei nº 3.588/2020;

A taxa de regulação praticada pela ARES-PCJ, equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) das receitas líquidas correntes do prestador, é a mais baixa do Brasil, garantindo uma regulação acessível e sem onerar excessivamente o orçamento municipal ou os usuários dos serviços;

A ARES-PCJ exerce a fiscalização direta com servidores próprios, altamente qualificados, o que assegura uma supervisão técnica, independente e imparcial, promovendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a qualidade da prestação dos serviços;

A ARES-PCJ detém vasta experiência consolidada no âmbito nacional, com mais de 15 anos de existência e estruturação, atuando como referência em regulação regional de saneamento básico, o que proporciona ao Município acesso a melhores práticas, inovação e expertise sem a necessidade de investimentos adicionais em estrutura própria;

DA MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

Assim a manutenção da regulação pela ARES-PCJ representa a medida mais econômica e vantajosa para a administração pública municipal, evitando os altos custos associados à criação e manutenção de uma autarquia local, ao mesmo tempo em que garante imparcialidade, tecnicidade e eficiência na gestão dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive no que tange ao equilíbrio econômico dos contratos.

Doutra banda, ainda pode haver discussão nesta casa legislativa quanto a possibilidade de criação de outra agencia reguladora ou da troca por outro ente.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, através de sua Resolução nº 177, de 12 de janeiro de 2024, aprovou a Norma de Referência ANA nº 4/2024, que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infracionais – ERIs, que atuam no setor de saneamento.

A Norma de Referência ANA nº 4/2024 (NR nº 4/2024), visa uniformizar a regulação e atrair investimentos, com foco em transparência e boa gestão, sendo parte de um conjunto de normas aprovadas pela ANA, tais como as de reajuste tarifário, universalização e indicadores.

A NR nº 4/2024 tem como principal objetivo tratar da governança das ERIs - agências reguladoras estaduais, municipais ou intermunicipais - que regulam os serviços de saneamento básico:



abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; e drenagem e manejo de águas pluviais.

Considerando que a governança constitui o conjunto de procedimentos e mecanismos que dispõem sobre a atuação, a estrutura administrativa e o processo decisório da ERI, a NR nº 4/2024 visa promover uma regulação mais eficiente, transparente e previsível no setor de saneamento. A ANA avaliará a governança das ERIs, com o objetivo e incentivar o aprimoramento da atividade regulatória.

Dessa forma, as práticas relacionadas à governança das ERIs possuem dimensões de competências e ambientes regulatórios; tecnicidade e independência decisória; autonomia funcional, administrativa e financeira; transparência e participação social; mecanismos de controle, integridade e gestão de risco; e planejamento, práticas e instrumentos regulatórios.

Para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, se faz necessária a independência das ERIs na tomada de suas decisões, através da existência de uma Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor, composto por, no mínimo 3 (três) membros, além da ausência de tutela e subordinação hierárquica.

E, a fim de assegurar a estabilidade, tecnicidade e independência funcional, as ERIs devem ter quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concursos públicos.

Quanto às questões de transparência, as ERIs devem elaborar e implementar um plano, estabelecendo procedimentos e canais de comunicação oficial de suas decisões regulatórias, além de elaborar e divulgar relatórios anuais com os resultados da gestão e das atividades e dar publicidade de seus atos, planos, informações e dados de interesse público. As reuniões da Diretoria Colegiada devem ser públicas e gravadas e disponibilizadas na internet.

Também cabe às ERIs estimular a participação da sociedade nas decisões regulatórias, através de consultas e audiências públicas e instituir Ouvidoria para registrar e dar tratamento às manifestações da sociedade e usuários dos serviços de saneamento. O Ouvidor deve ter notório conhecimento em administração pública e terá mandato de até 3 (três) anos.

As ERIs também devem ter um planejamento estratégico com objetivos, metas e resultados esperados de suas atividades finalísticas, além de um plano de gestão anual e uma agenda regulatória.

E, afim de comprovação da adoção da NR nº 4/2025, as ERIs necessitam demonstrar, até o final de janeiro de 2026, que possuem:

- Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor, cujos membros possuam mandato fixo e não coincidentes;
- Quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concurso público;



- Fontes próprias de recursos financeiros, adequadas ao exercício de suas atividades regulatórias;
- Política de transparência e procedimentos e canais de comunicação com a sociedade;
- Relatórios com resultados de sua gestão e de suas atividades, com divulgação comprovada;
- Processos de participativos da sociedade antes da tomada de decisão matérias de interesse coletivo;
- Ouvidoria.

Dessa forma, para o cumprimento da Norma de Referência ANA nº 4/2024, uma agência reguladora deve possuir uma estrutura mínima formada por:

- a) Diretoria Colegiada ou Conselheiro Diretor formado por, no mínimo 3 (três) membros, indicados e sem restrições de vedação;
- b) Ouvidor, com experiência em administração pública ou em regulação de setores econômicos;
- c) Profissionais com escolaridade mínima de nível de superior para:
 - Procuradoria (advogado);
 - Contabilidade (contador);
 - Fiscalização dos serviços e estruturas (engenheiro civil ou ambiental, biólogo ou químico);
 - Regulação econômica e contábil (economista, contador ou administrador de empresa);
- d) Profissionais com escolaridade mínima de nível secundário para:
 - Setor Administrativo;
 - Setor de Compras e Licitações;
 - Setor de Contas a pagar e a Receber.
- e) Profissionais com escolaridade mínima de nível primário para:
 - Serviços Gerais.

Nesse sentido, conclui-se que o custo operacional de uma ERI, considerando o suporte necessário para a equipe técnica/administrativa, é extremamente alto, o que inviabiliza a estruturação de uma nova ERI para atendimento exclusivo de Santa Rita do Passa Quatro, em contrapartida, a atual ARES-PCJ já se encontra estruturada e apta a atender a necessidade da atual concessão.

CONCLUSÃO

Entende, portanto, o Poder Executivo Municipal, que a alteração proposta na Lei nº 3.588/2020, para permitir a prorrogação do Convênio de Cooperação por iguais períodos, é o modelo mais eficiente para o cumprimento da Lei, já que otimiza a parceria existente, aproveitando toda a experiência, estrutura e benefícios da ARES-PCJ, com vistas à continuidade e aprimoramento dos serviços de saneamento básico no Município.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além das terras do jequitibá”*



Assim, solicitamos a tramitação em regime de urgência e a posterior apreciação pelo Plenário.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
GILBERTO BENTLIN JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Santa Rita do Passa Quatro – SP

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc. Estadual: 621.077.300.116
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042
E-mail: prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br
www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br